



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019982-37.2024.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, é embargado FABIO CRISTIANO SAMPAIO RAMOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram parcialmente os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº
1019982-37.2024.8.26.0003/50000**
**Comarca: Capital — Foro Regional III Jabaquara — 1ª Vara
Cível**
Embargante: Itaú Administradora de Consórcios LTDA
Embargado: Fabio Cristiano Sampaio Ramos

Voto nº 11.142

**Direito Civil. Embargos de Declaração.
Consórcio.**

I. Caso em Exame:

Embargos de declaração. Omissões sobre atualização de valores e impossibilidade de restituição de valores referentes ao fundo de reserva e cláusula penal. Erro na fixação dos honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão:

Verificar omissões sobre a forma de atualização de valores e restituição de valores do fundo de reserva e cláusula penal e erro na fixação dos honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir:

O acórdão embargado foi claro ao afastar a incidência da cláusula penal, conforme art. 53, §2º, do CDC, por falta de prova de prejuízos. A taxa de administração e fundo de reserva possuem amparo normativo e podem ser retidos proporcionalmente ao tempo de permanência no grupo, conforme art. 5º da Lei 11.795/08 e Súmula nº 538 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese:

Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissões e retificar a base de cálculo dos

honorários advocatícios.

Tese de julgamento: 1. Retenção proporcional da taxa de administração e fundo de reserva é permitida.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Réu contra o v. Acórdão de fls. 426/435, que conheceu em parte o recurso interposto pelo Autor e, na parte conhecida, deu parcial provimento.

Sustentou a existência de omissões no Julgado embargado, vez que não houve menção quanto à forma de atualização de valores, nos termos da Lei nº 11.795/08, tampouco acerca da impossibilidade de restituição de valores conforme pretendida pela parte embargada, notadamente com relação ao fundo de reserva e a cláusula penal. Aduziu, ainda, a presença de erro no que tange à fixação dos honorários advocatícios. Requereu o acolhimento dos aclaratórios.

Contrarrazões às fls. 12/14.

É o relatório.

Os embargos declaratórios comportam parcial acolhida.

Com efeito, segundo dispõe o art. 1.022, do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

“I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.” (g.n.)

De início, no que diz respeito à cláusula penal, o Acórdão embargado foi claro ao dispor que a sua incidência se mostrava descabida no caso em análise, à luz da interpretação do disposto no art. 53, §2º, do CDC, conforme se vê à fl. 433:

“No caso em apreço, não há prova efetiva de prejuízos causados pelo consorciado desistente aos grupos e à administradora, mas apenas alegações genéricas do Réu na resposta (fls. 139/140) e nas contrarrazões (fls. 409/411), não se desincumbindo satisfatoriamente de tal ônus, razão pela qual a respectiva multa comporta afastamento.”

Logo, neste aspecto, nada a ser ajustado.

No mais, com relação às deduções a título de taxa de administração e o fundo de reserva, importante destacar que o Julgado questionado bem salientou que inexistia qualquer ilegalidade ou abusividade quanto à cobrança da referida taxa, vez que possui amparo normativo, conforme disposto no art. 5º da Lei 11.795/08, bem como na Súmula nº 538 do C. STJ.

Sem prejuízo, frise-se que ela corresponde a um encargo destinado a cobrir os custos da administradora com a efetiva prestação de serviços, pertencendo, portanto, à empresa de consórcio, não merecendo integrar, portanto, a importância a ser devolvida ao consorciado.

De modo semelhante pode ser dito com relação ao fundo de reserva, sendo cabível a retenção do valor pago enquanto o consorciado dele se beneficiou, ou seja, apenas enquanto integrava o grupo.

Assim, admite-se o desconto da taxa de administração e do fundo de reserva do montante a ser devolvido ao consorciado, proporcionalmente ao tempo em que ele permaneceu no grupo, vez que a devolução dos citados valores deve se dar da maneira mais global possível.

Nesse sentido, em casos análogos:

“APELAÇÃO – CONTRATO DE CONSÓRCIO – CONSORCIADO EXCLUÍDO – IMEDIATA DEVOLUÇÃO DE VALORES – IMPOSSIBILIDADE. – Contrato celebrado após a vigência da Lei n. 11.795/2008 – Consorciado que se desliga do grupo – Pretensão de restituição imediata dos valores já pagos – Acolhimento – Impossibilidade – Pagamento que se dará após contemplação em sorteio da cota pertencente ao consorciado excluído, por inteligência do artigo 22, parágrafos 1º e 2º da Lei n. 11.795/2008 e 42, parágrafo único, do CDC: – Tratando-se de contrato de consórcio celebrado após a vigência da Lei n. 11.795/2008, o consorciado que se desliga do grupo não terá direito à restituição imediata e em dobro dos valores já pagos, mas apenas irá recebê-los após contemplação em sorteio da cota a ele pertencente, nos termos do artigo 22, parágrafos 1º e 2º da Lei n. 11.795/2008 e art. 42, parágrafo único, do CDC. CONSÓRCIO – Desligamento antes do encerramento do grupo – Restituição integral das parcelas pagas – Desconto de taxa de administração e fundo de reserva – Valores que remuneram serviço efetivamente prestado – Cláusula penal que será cobrada mediante prova de prejuízo ao grupo: – Do valor a ser restituído ao consorciado que se retira do grupo, deverá ser descontada quantia referente a taxa de administração e fundo de reserva, por remunerar serviço efetivamente prestado, podendo ser cobrada a cláusula penal, somente com a demonstração de prejuízo ao grupo. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”

(TJSP; Apelação Cível 1013298-31.2021.8.26.0576; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2023; Data de Registro: 16/02/2023)

E mais:

“AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES PAGOS POR CONSORCIADO EXCLUÍDO – Sentença de procedência – Pretensão da autora voltada ao pagamento de cotas de consórcio (cotas canceladas), objeto de cessão de crédito – Condenação da ré ao pagamento do crédito – Pedido de denúncia da lide do cedente consorciado e de reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário – Descabimento – Viabilidade quanto à cobrança, observado o direito regressivo a ser exercido por ação autônoma, se o caso (cf. art. 125, §1º, do CPC) – Anuência da administradora ré desnecessária, por não se tratar de contrato ativo – Requerida devidamente notificada – **Direito à cessionária quanto aos valores das prestações pagas, abatendo-se a taxa**

de seguro, fundo de reserva e de administração proporcionalmente ao período em que o consorciado permaneceu no grupo – Permitida, ainda, a retenção de valores a título de multa – Negócio jurídico firmado entre cedente e cessionário que excepcionou o alcance dos valores relativos à multa contratual – Restituição devida, com juros de mora e correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir das datas de contemplação das cotas canceladas, nos limites do pedido formulado pela autora e consignado na r. sentença – Prazo de devolução que deve observar as disposições da Lei nº 11.795/2008 – Tese fixada em sede de recurso repetitivo pelo STJ (REsp nº 1.119.300/RS) – Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, em observância ao disposto no art. 85, § 2º, do CPC – Recurso da requerida provido, em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1021146-29.2023.8.26.0405; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2024; Data de Registro: 05/02/2024) (g.n.)

No mais, cabível a incidência de correção monetária sobre os valores a serem revertidos, que deve ocorrer em conformidade com o índice mais adequado a refletir a desvalorização da moeda no período.

Com efeito, em se tratando de decisão judicial, a correção se fará pela tabela prática do TJSP, atualização que melhor reflete a desvalorização da moeda, não pelo correspondente à variação do valor do bem objeto do consórcio, em consonância com o teor da Súmula nº 35 do C. STJ: “incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio”.

Além disso, o valor deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, sendo que deverão incidir a partir do sorteio da cota ou após 60 dias do encerramento do grupo, o que primeiro ocorrer, conforme os arts. 22, 30 e 31, da Lei nº 11.795/08.

Com relação aos honorários advocatícios fixados, merece retificação para que a base de cálculo do arbitramento seja o valor da condenação (10% - art. 85, § 2º, CPC), e não do proveito econômico, conforme constou no

Acórdão embargado.

Ademais, não precisa o Julgador reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, se apenas um deles —ou alguns deles —é o bastante para sua conclusão. E desnecessária a citação, no Acórdão embargado, dos dispositivos constitucionais e legais invocados pelos embargantes.

Por fim, acrescente-se, ainda, que restam incluídos no Acórdão todos os elementos suscitados, nos termos do art. 1025, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração opostos, sanando as omissões mencionadas, para destacar a possibilidade de retenção do valor atinente ao fundo de reserva que foi efetivamente pago enquanto o consorciado dele se beneficiou, ou seja, apenas enquanto integrava o grupo, consignar os parâmetros de correção monetária e juros de mora, bem como para retificar a base de cálculo dos honorários advocatícios, conforme acima delineado. Sem efeitos modificativos quanto ao resultado do julgamento.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora